RESOLUÇÃO CME/Comissão Especial Nº01/2019.
Aprovado em 16/12/2019.

Orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, do Referencial Curricular Gaúcho - RCG e institui o Documento Orientador do Território de Nova Ramada - DOTNR como obrigatórios ao longo das etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades no Território Municipal de Nova Ramada.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA RAMADA – CME, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei e com fundamento no art. 211 da Constituição Federal (CF), nos artigos 8º e 11º, inciso III e IV, da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996), Lei Municipal nº 745/2006, que dispõem sobre o Conselho Municipal de Educação e Lei Municipal nº 735/2006, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino,

CONSIDERANDO:

- A legislação educacional vigente em âmbito nacional e estadual e, as normativas específicas que embasam e instituem a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Referencial Curricular Gaúcho (RCG), sendo:
  - Âmbito Nacional – A Constituição Federal/1998 e suas Emendas, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990 e suas Alterações, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDBEN – Lei nº 9.394/1996 e suas Alterações;
  - A Lei do Plano Nacional de Educação nº 13.005/2014, os Pareceres CNE/CEB nº 20/2009, nº04/2010, nº 7/2010, nº 11/2010, as Resoluções CNE/CEB nº 05/2009, nº 04/2010, nº 07/2010, nº 02/2017 e nº 02/2018;

- Âmbito Estadual – A Lei do Plano Estadual de Educação nº 14.705/2015, os Pareceres CEEd nº 1.400/2002, nº 56/2006, nº 251/2010, nº 545/2015, nº 126/2016, nº 1/2018, as Resoluções CEEd nº 297/2009, nº 339/2018 e nº 343/2018;

- As normativas que embasam e instituem a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o Referencial Curricular Gaúcho – RCG;
- A orientação do Conselho Estadual de Educação/RS e da União Nacional do Conselhos Municipais/RS para que cada território municipal do Estado/RS estivesse elaborando o documento orientador local, incluindo no documento a BNCC, o RCG e as especificidades territoriais, agregando objetivos e habilidades, para a implementação, em regime de colaboração, observando o Plano Municipal de Educação;
- O trabalho realizado pelos Conselhos de Educação Nacional e Estadual com a União Nacional dos Conselhos Municipais-RS, que resultou na emissão da Resolução CEEd/RS nº 345/2018;
- A orientação dada pelo artigo 25 da Resolução CEEd/RS nº 345/2018 que cada território municipal, com sistema próprio ou não, pode elaborar ou revisar documento curricular local que contemple as suas especificidades locais e regionais, agregando objetivos e habilidades à parte diversificada, para a implementação em regime de colaboração de acordo com os seus Planos Municipais de Educação;
- As atribuições do CME previstas no artigo 10 da Lei Municipal nº 745/06, de criação do Conselho Municipal de Educação, e no artigo 25 do Decreto Executivo nº 1.781/2008 que aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, pelas quais prevê a normatização de matérias através de Resoluções;
- A construção do Documento Orientador do Território Municipal de Nova Ramada foi organizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo de Nova Ramada, através de formação continuada e o trabalho realizado, da qual participaram os profissionais da educação da rede pública municipal e estadual de ensino que atuam nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental, localizadas no território de Nova Ramada;
- A contribuição deste Conselho por meio da participação da Comissão Especial organizada para fins de análise da versão preliminar do DOTMNR;

- A realização da Audiência Pública no dia 16 de dezembro de 2019;
- As atribuições do Conselho Municipal de Educação de analisar e avaliar a observância da legislação na construção do DOTMNR e, sua instituição e homologação por meio da emissão da presente Resolução;
- As orientações presentes nesta Resolução embasam a revisão dos Projetos Políticos-pedagógicos, Regimentos Escolares e documentos correlatos de todas as Instituições Escolares, com a finalidade de implementar nas Redes de Ensino que desenvolvem as etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental em todo o território municipal de Nova Ramada a BNCC, o RCG e o Documento Orientador do Território de Nova Ramada, afim de envidar esforços de forma colaborativa entre as Redes de Ensino para desenvolver a equidade e o processo de ensino-aprendizagem.

Resolve:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Do Documento Orientador do Território de Nova Ramada

Art. 1º - A presente Resolução institui a implementação do Documento Orientador do Território de Nova Ramada como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica, nas etapas, Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades, nas Redes de Ensino, públicas e privada, e nas Instituições Escolares do território municipal de Nova Ramada.

Parágrafo Único. Entende-se por território municipal o espaço geograficamente demarcado pelos limites intermunicipais que circunda o município de Nova Ramada.

Capítulo II

Da BNCC e do RCG

Art. 2º - As orientações e os conceitos normatizados na Resolução CNE/CP Nº 02, de 17 de dezembro de 2017, que "Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica", estão referendados pela presente Resolução.

Art. 3º - Ficam ratificadas as definições estabelecidas na Resolução CEEd Nº 345, de 12 de dezembro de 2018, que "Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho - RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual.", pela presente Resolução, para o Sistema Municipal de Ensino de Nova Ramada.

TÍTULO II
DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO, DO REGIMENTO ESCOLAR E DO CURRÍCULO

Capítulo I
Do Projeto Político-pedagógico

Art. 4º - No exercício da autonomia das Instituições Escolares, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de seus Projetos Políticos-pedagógicos - PPP, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, no RCG e no Documento Orientador do Território de Nova Ramada, adotarão organização, metodologias, formas de avaliações e propostas de progressão que julgarem necessários devidamente construído com a Comunidade Escolar respeitando as normativas do respectivo Sistema de Ensino.

Art. 5º - O Documento Orientador do Território de Nova Ramada é referência municipal para todas as Redes de Ensino, públicas e privadas da Educação Básica, que atendam a

Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, para construírem ou para revisarem os seus Projetos Políticos-pedagógicos e documentos correlatos.

Parágrafo Único. A implementação da BNCC, do RCG e do Documento Orientador do Território de Nova Ramada tem como objetivo superar a fragmentação da Educação balizando a qualidade ao desenvolver a equidade.

Art. 6º - Os Projetos Políticos-pedagógicos das Redes de Ensino e das Instituições Escolares, para desenvolvimento dos currículos das etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, e em suas respectivas modalidades, devem ser (re)elaborados com efetiva participação da Comunidade Escolar e executado pelos/as professores/as, os quais definirão seus planos de trabalho coerentemente com os respectivos PPPs, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar a educação integral dos/as estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 7º - Os PPPs, das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares, abarcam todas as suas respectivas etapas e modalidades, tem a BNCC, o RCG e o Documento Orientador do Território de Nova Ramada como referência obrigatória e, ainda, incluirão as suas especificidades (parte diversificada) definidas pela Comunidade Escolar de acordo com a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares dos respectivos Sistemas de Ensino para o atendimento das características regionais e locais.

Parágrafo único. De acordo com o Artigo 26 da LDB, a "parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos" forma juntamente com a BNCC, o RCG e o Documento Orientador do Território de Nova Ramada um único bloco, indissociável, tanto para as atividades pedagógicas, como para os processos avaliativos.

Capítulo II
Do Regimento Escolar

Art.8º - O Regimento Escolar das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares

serão elaborados ou revisados a partir do PPP construído ou revisado a luz da BNCC, do RCG e do Documento Orientador do Território de Nova Ramada, uma vez que esse documento rege toda a vida escolar nas questões de gestão democrática, administrativa, financeira e pedagógica.

Art.9º - O Regimento Escolar das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados a partir das normativas exaradas pelos respectivos Sistemas de Ensino.

CAPÍTULO III
Do Currículo

Art. 10 – O Currículo é desenvolvido a partir do que está proposto no PPP e normatizado no Regimento Escolar.

Art. 11 - As ações realizadas no cotidiano escolar são embasadas em Metodologias Ativas, definidas com a Comunidade Escolar, que proporcione aos/às estudantes um currículo vivo identificado com suas necessidades e interesses.

TÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Capítulo I
Da BNCC e do RCG

Art. 12 - Considerando as normativas elencadas na presente Resolução, a etapa da Educação Infantil, primeira da Educação Básica, tem como foco principal as brincadeiras e as interações como direitos essenciais a serem garantidos às crianças para seu pleno desenvolvimento.

Art.13 - Esta etapa prima pela aprendizagem lúdica dos objetivos propostos pela BNCC, RCG e pelo Documento Orientador do Território de Nova Ramada por meio dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento e reafirmam as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil/2009, sendo relevantes o conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se como direitos essenciais de aprendizagem, desenvolvimento e socialização, os quais são estruturados nos currículos em campos de experiência.

TÍTULO V
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Capítulo I
Definição do Ensino Fundamental

Art. 14 - O Ensino Fundamental é a etapa que aprofunda os conhecimentos desenvolvidos na Educação Infantil a partir dos objetivos de conhecimento e das habilidades propostas pela BNCC, RCG e pelo Documento Orientador do Território de Nova Ramada.

Capítulo II
Do processo de Alfabetização

Art.15 – Considerando o processo de alfabetização das crianças definido na BNCC (2017, p.87) "é nos anos iniciais (1º e 2º anos) do Ensino Fundamental que se espera que ela se alfabetize. Isso significa que a alfabetização deve ser o foco da ação pedagógica" no Bloco Pedagógico, com ênfase nos dois primeiros anos e aprofundamento no terceiro ano do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – O Bloco Pedagógico é formado pelos três primeiros anos do Ensino Fundamental, definido no Artigo 30 da Resolução CNE/CEB nº 007/2010.

TÍTULO VI
DA TRANSIÇÃO

Capítulo I
Ações necessárias

Art.16 – A transição entre família e instituição escolar, entre etapas e entre anos é efetivada mediante a interação dos/as professores/as das respectivas etapas e turmas ao realizarem:

I – estratégias de acolhimento afetivo e adaptação individualizada para as crianças, professores/as e suas famílias.

II – formas de registrar a vida estudantil que descreva as vivências, os processos de aprendizagens e os objetivos desenvolvidos e alcançados;

III – ações pedagógicas que garantam a continuidade no processo ensino-aprendizagem;

IV – a globalização da aprendizagem, evitando assim a fragmentação da Educação.

V – planejamento compartilhado entre etapas e anos, com acompanhamento da supervisão pedagógica, a fim de promover troca de experiências, dirimir dúvidas, atingir objetivos de aprendizagem significativas, para promover o avanço do/a estudante em todas as etapas.

TÍTULO VII
DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Capítulo I
Das Mantenedoras

Art.17 – As Mantenedoras envidarão esforços para desenvolverem com os/as professores/as formação continuada sobre a BNCC e as normativas que foram exaradas a partir deste documento.

Art. 18 – As formações a serem desenvolvidas terão um caráter de transformação das ações pedagógicas a serem realizadas nas instituições escolares.

Parágrafo Único. As formações para serem transformadoras devem acontecer em forma de seminário, oficinas práticas, reuniões pedagógicas e outras que contemple práticas significativas.

Art. 19 – As mantenedoras poderão firmar parcerias com Instituições de Ensino Superior, ONGS, entre entes federados, Secretarias Municipais e Estaduais e outros que considerar pertinente para realização destas formações.

Capítulo II
Das Instituições Escolares

Art. 20 – As Instituições Escolares realizarão formações continuadas, no mínimo, no período de suas reuniões pedagógicas, previstas em seus calendários escolares.

Art. 21 – O caráter das formações segue o que está descrito nos Artigos 17, 18 e 19 da presente Resolução.

Capítulo III
Dos Professores

Art. 22 – Os/as professores/as participarão das formações continuadas, de acordo com os planos de cargos e carreiras e/ou especificidades do regime de trabalho, realizadas pelas suas respectivas Mantenedoras em Instituições Escolares para qualificarem suas práticas pedagógicas.

Art. 23 – A própria formação contínua é de responsabilidade de cada professor/a.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – A implementação obrigatória da BNCC, do RCG, e do Documento Orientador do Território de Nova Ramada ocorrerá, impreterivelmente, no início do ano letivo de 2020 para toda etapa da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Para implementação descrita no caput deste artigo, torna-se obrigatória a revisão do PPP, do Regimento e de documentos correlatos em 2019 e consequentemente as devidas aprovações pelas mantenedoras e Conselhos de Educação.

Art. 25 - Os documentos escolares referentes a presente resolução terão vigência no ano seguinte, após a sua aprovação de acordo com as normativas exaradas pelos respectivos Sistemas de Ensino.

Art. 26 – Fixa o prazo de cinco anos para revisão do Documento Orientador do Território de Nova Ramada a contar da data de sua aprovação.

Art. 27 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do Sistema Municipal de Ensino relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 28 - Caberá à Secretaria Estadual de Educação, orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do Sistema Estadual de Ensino relativas ao cumprimento do disposto na BNCC, no RCG e demais normativas exaradas a partir destes documentos.

Art. 29 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação de Nova Ramada monitorar o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 30 - Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e definidos pelo CME de Nova Ramada.

Art. 31 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CME de Nova Ramada.

Nova Ramada, dia 16 de dezembro de 2019

COMISSÃO ESPECIAL
Adriane Rubert
Clari Stela Sievers
Loreci Antonia Thomasio
Márci Rosane Studt
Taciane Denise Uhde Dalsasso
Silvia Viana
Waldi Orlando Rehfeld

Aprovado por unanimidade, pelo plenário em sessão de 16 de dezembro de 2019.

Loreci A. Thomasio
Loreci Antonia Thomasio
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Nova Ramada/RS

Homologado em 16/12/19.

Elton Rehfeld
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo